



Número: **0600129-43.2020.6.16.0052**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600129-43.2020.6.16.0052**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação Eleitoral nº 0600129-43.2020.6.16.0052, que com base nos fundamentos de fato e de direito supra expostos, e considerando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgou improcedente a presente impugnação da pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE sob nº sob nº PR-04242/2020, revogando-se, neste ponto, a decisão liminar. (Representação - Impugnação de Registro/Divulgação de Pesquisa Eleitoral ajuizada por Odiney Bacil em face de pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE sob nº PR-04242/2020, com data de registro em 21/10/2020 e com data de divulgação em 27/10/2020, para o cargo de prefeito, pela empresa IPPEC - Instituto Paranaense De Pesquisa, Estratégia E Consultoria LTDA, sob as seguintes alegações: a) falhas no plano amostral quanto ao critério de estratificação de nível econômico; b) questionários divergentes quanto à escolaridade e grau de instrução; c) ausência de sistema interno de fiscalização; d) indícios de fraude).RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ODINEY BACIL (RECORRENTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATISTICA E DADOS LTDA (RECORRIDO)	
IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA (RECORRIDO)	FELIPE TONETTO REIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22778 016	15/12/2020 11:59	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600129-43.2020.6.16.0052

RECORRENTE: ODINEY BACIL

Advogados do(a) RECORRENTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101

RECORRIDO: COLECTTA CONSULTORIA EM ESTATISTICA E DADOS LTDA, IPPEC - INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATEGIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE TONIETTO REIS - PR0075190

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Odiney Bacil em face da sentença proferida pelo juízo da 052ª Zona Eleitoral de São João do Triunfo que julgou improcedente a impugnação da pesquisa eleitoral registrada junto ao TSE sob nº sob nº PR-04242/2020 pela empresa IPPEC – INSTITUTO PARANAENSE DE PESQUISA, ESTRATÉGIA E CONSULTORIA LTDA, revogando-se, o pedido liminar anteriormente deferido.

O recorrente apresentou suas razões de indignação para reformar a sentença, e, por consequência, requereu a suspensão da pesquisa impugnada. (ID 18598316).

A Procuradoria Regional Eleitoral entendeu que o recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 22240816).

Devidamente intimado quanto à perda do interesse recursal, o Recorrente anuiu com a perda de objeto (ID 22624666).



É o necessário relatório.

**Decido.**

O presente Recurso Eleitoral restringe-se à análise do Registro de Pesquisa nº PR-04242/2020.

Essa informação é de relevo porque em 15/11/2020 foram realizadas as Eleições Municipais.

Com a realização das eleições e o encerramento do ciclo eleitoral de 2020 no município deixa de existir interesse jurídico no resultado da pesquisa ante o resultado expressado pela vontade popular nas urnas.

Diante do exposto e com fulcro no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR<sup>[1]</sup>, **NÃO CONHEÇO** do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil<sup>[2]</sup>.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

---

[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida [...]

[2] Art. 932. Incumbe ao Relator: [...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida [...]

